



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

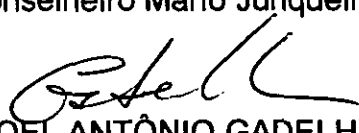
Processo nº : 13409.000134/99-20
Recurso nº : 126.069
Matéria : CSL – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.692

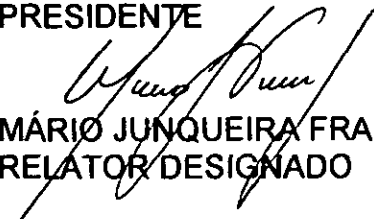
ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – PREJUÍZO NO PERÍODO-BASE ANUAL – MULTA ISOLADA – Deixando o contribuinte, sujeito ao regime de estimativas, de recolhê-las, correta a exigência da multa prevista no artigo 63, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

Recurso nº : 126.069
Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

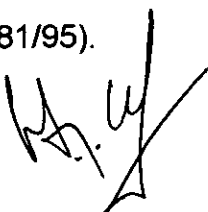
MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA., empresa com sede na Rua General Costa e Silva, 06, Novo Heliópolis – Garanhuns, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 11.264.843/0001-11, inconformada com a decisão monocrática que julgou integralmente procedente a presente ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à multa pelo não recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro, ano-calendário de 1997 e 1998, conforme arts. 28, 30, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que:

Em preliminar, que não foram observados os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da ampla defesa, eis que a fiscalização se valeu de dados aleatoriamente extraídos dos registros fiscais, adotando o critério da amostragem, tornando os fatos imputados imprecisos e ilegítimos.

No mérito, salienta que é optante pelo sistema do Lucro Real (apuração anual) e vem apurando resultados negativos nos últimos exercícios financeiros, cujos prejuízos justificam a conduta da autuada em não recolher parcelas referentes à contribuição social sobre o lucro (art. 35, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.981/95).



Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

Traz à colação doutrina e jurisprudência nesse sentido (fls. 96/105).

Requer, ao final, sejam realizadas diligências no sentido de elucidar os fatos imputados pelo fisco.

Sobreveio o julgamento pelo juízo monocrático, o qual decidiu pela procedência do lançamento fiscal, em ementa a seguir transcrita (FLS. 147/152):

"Assunto: Contribuição Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE FISCAL.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada à lei, devendo ser obrigatoriamente obedecida, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA ISOLADA. CSSL NÃO RECOLHIDA NO ANO-CALENDÁRIO.

Caberá a exigência da multa de ofício de 75%, isoladamente, à pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por estimativa, que deixar de fazê-lo no ano-calendário correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as alegações da Impugnação, e inovando nos seguintes aspectos:

Acrescenta que o sistema fiscal adotado pela empresa não comportaria o recolhimento da CSSL na forma insinuada na autuação, revelando-se esta em indevido empréstimo compulsório, haja vista que a recorrente demonstrou em

Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

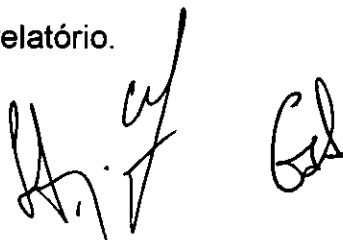
sua contabilidade a inexistência de obrigatoriedade dos pagamentos pretendidos pelo fisco.

Salienta que o agente fiscal apenas constatou a não antecipação da CSSL sobre base estimada, seguindo os ditames literais do inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, imputando à empresa uma multa isolada e de uma cifra absurdamente excessiva (R\$ 271.236,67), quando a contribuição efetivamente devida seria de um valor bem inferior ao considerado pelo fisco, qual seja, de R\$ 6.401,17. Logo, a desproporcional multa indevida correspondeu a 460% da CSSL devida.

Salienta que mesmo que a recorrente houvesse negligenciado na antecipação da CSSL estimada, o que não ocorreu, não tinha o fisco legitimidade em autuar, eis que a empresa apresenta espontaneamente sua Declaração de IRPJ e declara o tributo efetivamente devido, mês a mês, porquanto protegida estava do instituto tributário da denúncia espontânea.

Ressalta que as informações prestadas pela recorrente somente poderão ser desconsideradas ou impugnadas pela autoridade tributária através de seguros e efetivos elementos e fatos que a desabonem, não podendo se realizar lançamento tributário baseado em presunções e amostragens, sem que tenha sido feito uma pesquisa detalhada que servissem de fundamentação para as imputações do fisco.

É o relatório.



Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

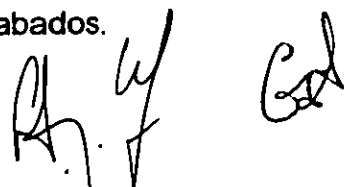
V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente merece ser afastada a preliminar de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de ampla defesa, tendo em vista que nas diversas fases do processo (impugnação/recurso) o sujeito passivo exerceu na integralidade tal direito conforme se depreende de suas manifestações nos autos acerca da imposição fiscal.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente, considerando que a aplicação da multa isolada pela não antecipação de recolhimentos da Contribuição Social tendo a base de cálculo estimada em função da receita, à época dos fatos, já conhecendo o Fisco pelas Declarações de Rendimentos e pelas DCTF's entregues pelo sujeito passivo, a real condição de determinar a realidade das operações da empresa e apurar os eventuais tributos devidos, não poderia impor a aplicação da multa isolada na forma pretendida, uma vez que fere o instituto da denúncia espontânea preconizado no art. 138, do CTN, em virtude do qual nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte anteriormente inadimplente quando os fatos sujeitos à incidência tributária já resultavam perfeitos e acabados.



Processo nº : 13409.000134/99-20
Acórdão nº : 108-06.692

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA



Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado

Peço vên^{ia} ao Conselheiro relato^r para discordar.

Não obstante, deixo claro que rejeito também a preliminar de cerceamento de defesa pelos mesmos motivos expostos no voto vencido.

Minha discordância se aplica ao mérito da demanda.

Esta colenda Câmara já se pronunciou sobre a devida incidência da multa, quando a pessoa jurídica, sob o regime de estimativas, deixa de recolhê-las, apurando inclusive prejuízo no período-base anual.

Exemplo é o acórdão 108-06.004, de fevereiro de 2000.

A imposição da penalidade isolada deriva de expressa disposição legal, não se podendo cogitar de qualquer outra hipótese em que o inciso IV, do § 1º, do artigo 44 da Lei 9.430/96 tenha aplicação.

Assim, inicialmente, qualquer decisão por afastar a norma encontra óbice na competência deste Colegiado, haja vista que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade.



Processo nº. : 13409.000134/99-20
Acórdão nº. : 108-06.692

Outrossim, não é o caso de denúncia espontânea, fartamente decidido pelo Poder Judiciário.

O inciso IV acima referido trata de desrespeito ao regime de estimativa e punição por este fato. O contribuinte por certo não respeitou devidamente o regime que elegera e, tendo findado o ano-calendário, período de apuração, não se cogita mais em cobrança da obrigação tributária principal, sobre a qual o recolhimento, ou até mesmo a apuração de prejuízo, poderiam ter influência.

O instituto da denúncia espontânea só poderia ser aventado no caso de exigência pelo fisco do tributo devido no ano-calendário. Mas não é desse valor que se está tratando.

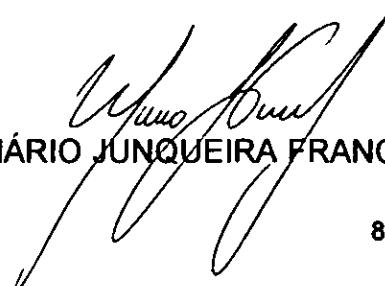
Aqui, a matéria é diversa. Trata-se de punição por inobservância do regime eleito. Não se pode portanto absorver, ainda que por analogia, decisões referentes a denúncia espontânea.

Inexistentes pronunciamentos reiterados do Poder Judiciário no sentido de afastar a aplicação do disposto no artigo 44, § 1º, inciso "IV", da Lei 9.430/96, o mesmo possui força normativa absoluta.

Por esses motivos, divirjo do eminente Conselheiro relator, para negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR